

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5.275/2022, DE 26.08.2022, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.	
Processo:	SENAC/PE/Nº18/2022
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DAS UNIDADES MÓVEIS DO SENAC/PR
Recorrente:	NOLLY IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida:	EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
1	<p>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</p> <p>1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital. Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação da licitante, segundo preconiza o subitem já citado. Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos. Quanto ao interesse recursal, uma vez que a recorrente foi desclassificada por decisão da Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório. Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 10 de novembro de 2022, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital. <p>1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante NOLLY IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.</p>
2	<p>DAS RAZÕES DO RECURSO</p>

2.1 A RECORRENTE NOLLY IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 08 de novembro de 2022, que declarou a licitante EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. vencedora do certame.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese, que:

2.2.1 Arrematou o Lote 01 (único) do presente certame no dia 25 de outubro de 2022, tendo sido convocada na data para apresentar sua documentação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, e que teria encaminhado a documentação ainda no dia 25 de outubro de 2022 para o e-mail comissaodelicitacao@pr.senac.br.

2.2.2 Alega que sua desclassificação, no dia 28 de outubro de 2022, fundada no não encaminhamento da documentação, estaria equivocada, uma vez que encaminhou a documentação por e-mail, como demonstrado em Ata Notarial anexa às razões de recurso.

2.2.2 Afirma que a Sra. Brenda, com quem a Entidade Licitadora entrou em contato, por telefone, para inquirir sobre o envio da documentação, não tem poderes para falar em nome da empresa. Ademais, disse que a Sra. Brenda não repassou a ligação para o setor competente porque a Pregoeira não teria se identificado corretamente.

2.3 A RECORRENTE ao final requer a revogação da decisão que declarou a empresa EURO TRUCK vencedora do certame e a devolução do prazo à RECORRENTE para enviar novamente sua Proposta e Documentos de Habilitação.

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 11 de novembro de 2022, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.7, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventuais contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 16 de novembro de 2022, a RECORRIDA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE NOLLY IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e alegou, em suma, que:

3.2.1 As alegações suscitadas no recurso não têm fundamento e se tratam de mero inconformismo da RECORRENTE.

3.2.2 No que diz respeito ao envio posterior de documentos, a RECORRIDA entende como descabido o pedido e indica o risco de serem apresentados documentos estranhos e que não fazem parte do processo.

	<p>3.2.3 Com relação ao recebimento dos documentos da RECORRENTE, a RECORRIDA alegou que a RECORRENTE poderia ter confirmado o recebimento de diversas maneiras dentro do prazo legal.</p> <p>3.3 Conclui suas Contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao Recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.</p>
4	<p>DO MÉRITO</p> <p>4.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 958/2012, bem como pelas regras consignadas no respectivo Edital. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.</p> <p>4.2 O Edital prevê, em seu item 7, o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para o envio da documentação (Proposta e Documentos de Habilitação) pela licitante arrematante, bem como estipula a forma de envio da documentação no respectivo prazo.</p> <p>4.2.1 Afirma a RECORRENTE que cumpriu fielmente o prazo e a forma estabelecidos no Edital, pois enviou a documentação para o e-mail da Comissão de Licitação do SENAC/PR no mesmo dia em que foi declarada arrematante.</p> <p>4.2.2 Em que pese a afirmação da RECORRENTE, corroborada por Ata Notarial juntada às suas razões de recurso, esta Entidade Licitadora, por motivo desconhecido, não recebeu o referido e-mail, nem mesmo em caixa de SPAM, como suscitou a RECORRENTE.</p> <p>4.3 Por não ter recebido o e-mail com a documentação, o SENAC/PR, por mera liberalidade, buscou contato com a RECORRENTE para confirmar seu interesse em permanecer no certame. Primeiramente tentou contato por meio do telefone cadastrado na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil [(11) 94551-0571], sem obter êxito. Em seguida, procurou os dados de contato da RECORRENTE no Google e finalmente conseguiu contato com a empresa, por intermédio da Sra. Brenda, que informou ao SENAC/PR que a empresa não teria mais interesse em participar do certame e não enviaria a proposta e documentos complementares.</p> <p>4.3.1 Como se vê nas razões de recurso, a RECORRENTE confessa que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o SENAC/PR efetivamente ligou para a empresa para questionar acerca do envio da documentação, ainda que não tivesse a obrigação de fazê-lo;b) a ligação foi atendida pela Sra. Brenda, colaboradora da RECORRENTE, a qual, segundo ela, é responsável pelo atendimento telefônico;c) A Sra. Brenda respondeu ao questionamento do SENAC/PR.

4.3.2 Ainda que se alegue que a colaboradora não trata de assuntos relacionados a licitações, a Sra. Brenda deixou de encaminhar a ligação para o setor competente e atribuiu para si a responsabilidade de passar uma informação da qual não possuía domínio.

4.3.3 A RECORRENTE afirma que *“a pessoa que ligou representando a Comissão de Licitação não se identificou adequadamente e, por conta disso, a referida funcionária não direcionou a ligação para o setor competente para tratar do assunto em questão”*. Ora, tal informação é totalmente descabida. A Sra. Brenda foi devidamente informada sobre o que se tratava a ligação (que, frise-se uma vez mais, não precisaria sequer ter sido feita, uma vez que **o SENAC/PR não tem a obrigação de monitorar o envio de documentos por parte de licitantes**). Não há qualquer sentido em se fazer uma diligência, como a realizada pelo SENAC/PR, e não se identificar. Ademais, o contato telefônico de qualquer entidade licitadora pressupõe que o assunto da ligação é ‘licitação’, logo, espera-se que a pessoa responsável por “somente atender às chamadas telefônicas” tenha a diligência de direcionar a ligação para o departamento correto ou, ao menos, de fornecer o contato do responsável. Como se vê, a atitude da colaboradora da RECORRENTE não coaduna com os argumentos trazidos nas razões de Recurso.

4.3.4 Além disso, a RECORRENTE alega também que a empresa somente poderia ser representada por uma pessoa, devidamente credenciada, nos termos do Edital. É certo que tal credenciamento se dá no momento do envio da documentação pela arrematante, o que não ocorreu – e é justamente o objeto deste Recurso. O único contato cadastrado pela RECORRENTE na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil, onde ocorreu a disputa, é do Sr. Hoberdan Bertotti [telefone (11) – 94551-0571], o qual nunca atendeu às ligações realizadas pelo SENAC/PR, como mencionado acima.

4.3.5 Enfim, frise-se que, na busca pela proposta mais vantajosa e visando garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do SENAC/PR, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, a Entidade agiu com zelo e fez diligências que, a princípio, nem precisaria fazer. Somente após receber resposta negativa de colaboradora da RECORRENTE é que procedeu à sua desclassificação e convocou a segunda colocada no certame para que apresentasse sua Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

4.4 A RECORRENTE instruiu o presente Recurso com Ata Notarial, com o intuito de demonstrar que enviou a documentação, nos termos e condições estipulados em Edital. Na referida Ata certificou-se o envio de um e-mail às 12h24min do dia 25 de outubro de 2022 pela remetente djenyfer@concretalicitacoes.com.br, com o assunto “PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, tendo como destinatário o e-mail da Comissão de Licitação do SENAC/PR (comissaodelicitacao@pr.senac.br), e contendo dois anexos: “Habilitação.zip” e “Proposta.zip”.

4.4.1 Na tela relativa ao arquivo “Habilitação.zip” consta que o tamanho da pasta é de 7.703.942 bytes e a data em que o arquivo foi “modificado” é 25 de outubro de 2022.

4.4.2 Já na tela relativa ao arquivo “Proposta.zip” consta que o tamanho da pasta é de 233.662 bytes e a data em que o arquivo foi “modificado” é 25 de outubro de 2022.

4.4.3 Na sequência, certificou-se o envio de um segundo e-mail, com o assunto “Esclarecimento PE 18/2022 – SENAC/PR”, o qual foi encaminhado pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário às 11h40min do dia 31 de outubro de 2022, questionando a desclassificação da RECORRENTE. Ressalte-se que referido e-mail **também não chegou na caixa de entrada de e-mail** da Comissão de Licitação do SENAC/PR.

4.4.4 Frise-se que não foi certificado o recebimento dos e-mails pelo destinatário – como, por exemplo, a confirmação automática de entrega e/ou leitura ou a resposta do SENAC/PR atestando o recebimento.

4.5 Muito embora a RECORRENTE não tenha agido com o esmero devido, posto que em nenhum momento procurou certificar-se que seus documentos haviam sido efetivamente entregues, o SENAC/PR, ao receber o presente Recurso, uma vez mais procurou agir com transparência e boa-fé, e, com fundamento no item 11.9 do Edital, solicitou à RECORRENTE, em 17 de novembro de 2022, que **reencaminhasse o e-mail de 25 de outubro, com os mesmos anexos que constavam na referida Ata**, para três e-mails distintos da Instituição.

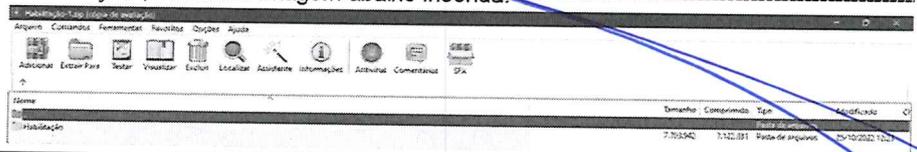
4.5.1 Saliente-se que tal diligência visou apenas e tão somente esclarecer as informações constantes da Ata Notarial, em vista do não recebimento pelo SENAC/PR, por motivo desconhecido, do e-mail certificado na referida Ata e respectivo conteúdo. Em nenhum momento pretendeu-se conceder à RECORRENTE prazo para que apresentasse nova documentação, o que infringiria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.5.2 Em 18 de novembro de 2022, por intermédio do remetente thiago_if@adv.oabsp.org.br, a RECORRENTE respondeu a diligência efetuada, com o encaminhamento de e-mail e duas pastas em anexo.

4.5.3 Comparando-se os arquivos recebidos em resposta à diligência aos dados constantes da Ata Notarial, constatou-se uma divergência de tamanho dos arquivos e de data de modificação. Notou-se que o arquivo “Habilitação” constante da resposta à diligência possuía o tamanho de 11.073.633 bytes e havia sido “modificado” em 24 de outubro de 2022, enquanto na Ata ficou consignado que o tamanho era de 7.703.942 bytes e a modificação ocorreu em 25 de outubro de 2022.

Ata Notarial

Ao selecionar o anexo entitulado de “Habilitação.zip”, fui direcionada para a pasta “Habilitação”, conforme imagem abaixo inserida:



E-mail

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Habilitação - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 11.073.633 bytes					
Habilitação	11.073.633	10.323.723	Pasta de arquivos	24/10/2022 15:04	

4.5.4 Dada a divergência, realizou-se nova diligência em 23 de novembro de 2022, requerendo esclarecimentos e pedindo que a Ata Notarial fosse complementada com a abertura e impressão de todos os arquivos constantes no e-mail indicado na própria Ata.

4.5.5 Em resposta à segunda diligência, a RECORRENTE declinou do certame licitatório, conforme e-mail abaixo:

Andre Luis Siqueira Leal

De: thiago_if@adv.oabsp.org.br
 Enviado em: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 15:25
 Para: Comissão de Licitação; Isabelle Campestrini; Thatiana de Fátima Tavares Benato
 Assunto: SENAC/PR/PE/18/2022 - Realização de Diligência
 Anexos: DILIGÊNCIA SENAC.pdf; E-MAIL SOLICITANDO COMPLEMENTAÇÃO DA ATA NOTARIAL.pdf

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de thiago_if@adv.oabsp.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado André, boa tarde

Espero que você esteja bem.

Nós da, **NOLLY IMPLEMENTAÇÕES RODOVIÁRIOS LTDA.**, viemos através do presente, informar que iremos declinar do Certamente Licitatório a fim de executar o objeto do **Pregão Eletrônico 18/2022 - SENAC.**

Vossa Senhoria solicitou em forma de diligência que fosse realizada a complementação da respectiva Ata Notarial com o intuito que fosse colecionado ao corpo do referido Instrumento Público todos os documentos que acompanham o e-mail enviado no dia 25 de outubro do corrente ano.

Ocorre que em contato com o Cartório que confeccionou a Ata Notarial foi nos dito que em razão da complexidade só seria possível atender a tal solicitação em 5 (cinco) dias úteis, sendo assim, não será possível enviar o respectivo documento, dentro do prazo estabelecido, ou seja, até as 18h00 do dia de hoje.

Desde já, nós da, **NOLLY IMPLEMENTAÇÕES RODOVIÁRIOS LTDA.**, agradecemos toda a compreensão e disponibilidade em analisar nossas solicitações, que tinham o único intuito de ao final realizarmos com a qualidade o objeto do respectivo Pregão Eletrônico.

Nos manteremos atentos a próximas oportunidades.

Cordialmente

Thiago

4.5.6 Veja-se que a primeira diligência feita pelo SENAC/PR em fase recursal solicitou apenas e tão somente o reenvio do mesmo e-mail que já havia sido encaminhado em 25 de outubro de 2022, conforme constou da Ata Notarial – algo supostamente simples de se cumprir e que visava manter a legalidade e isonomia do certame. Contudo, assim não o fez a RECORRENTE.

4.5.7 Destaque-se, ainda, que em resposta à segunda diligência, a RECORRENTE optou, uma vez mais, por não reencaminhar o e-mail original, nem solicitou a extensão do prazo para cumprimento da diligência, o que leva a crer que não tem real interesse em apresentar os documentos da forma como foram enviados – como consta da Ata Notarial – em 25 de outubro de 2022.

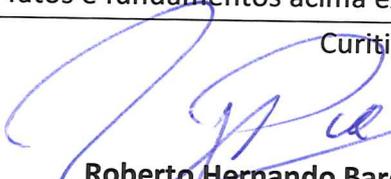
4.5.7 Destarte, considerando a impossibilidade de se abrir prazo para apresentação da nova Proposta de Preços e Documentos de Habilitação (conforme item 7.3 do Edital); considerando que é verossímil que os documentos apresentados na resposta à primeira diligência são distintos daqueles constantes da Ata Notarial, em face da relevante diferença de tamanho entre os arquivos e das datas de modificação de cada um; e considerando, especialmente, que a RECORRENTE declinou de sua participação do certame, a manifestação pela manutenção da decisão inicialmente proferida por esta Comissão é medida que se impõe.

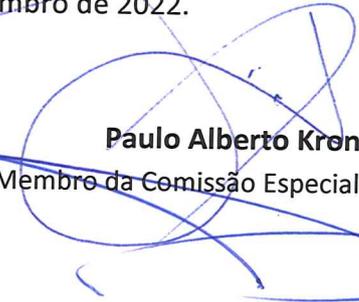
6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº18/2022, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

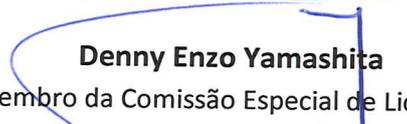
6.2 Com relação ao Recurso interposto pela licitante **NOLLY IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado e a conseqüente **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 08 de novembro de 2022, que declarou vencedora do certame a RECORRIDA **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 30 de novembro de 2022.

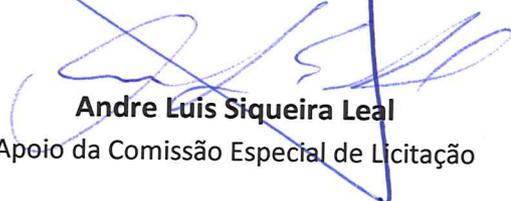

Roberto Hernando Barco
Presidente da Comissão Especial de Licitação


Paulo Alberto Kroneis
Membro da Comissão Especial de Licitação


Ricardo Hirodi Toyofuku
Membro da Comissão Especial de Licitação


Denny Enzo Yamashita
Membro da Comissão Especial de Licitação

Camille Proença Vieira
Membro da Comissão Especial de Licitação
(Participação on-line)


Andre Luis Siqueira Leal
Apoio da Comissão Especial de Licitação

